

Proc. CNT=19 061/45

(CNT=335/46)

RF/TV.

Auxílio-enfermidade. - O auxílio enfermidade, pleiteado na vigência do Decreto-lei nº 6 905, deve ser concedido na conformidade com o que expressamente estatue este Decreto e não em jurisprudência que determinava o pagamento por equidade, por derogada.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente a Companhia Mecânica e Importadora de São Paulo e, como recorrido, José Tulio.

José Tulio reclamou da Companhia Mecânica e Importadora de São Paulo o pagamento de auxílio-enfermidade e quatro dias de férias correspondentes a um periodo.

A Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo julgou a reclamação procedente, em parte, concedendo ao reclamante o auxílio-enfermidade pleiteado (fls. 27).

Embargada a decisão da Junta de origem pela empregadora, foram os mesmos julgados irrelevantes, e, porisso, mantida a decisão recorrida (fls. 44).

Tratando-se de reclamação inferior a Cr\$ .... 1.000,00, a sentença anterior é de última instância dela não cabendo recurso para o Conselho Regional.

Dai o presente recurso extraordinário interposto pela Companhia Mecânica e Importadora de São Paulo, de fls. 47 usque 50, com fundamento nas letras a e b da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recorrido, apesar de notificado, não contestou o recurso.

Ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho,

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

opina esta, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pela confirmação do acórdão recorrido.

É o relatório.

ISTO POSTO:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto está fundamentado em lei;

CONSIDERANDO, de meritis, que a decisão recorrida determinou o pagamento do auxílio-enfermidade correspondente ao período do afastamento dos 30 primeiros dias por entender que o pedido do reclamante foi anterior à vigência do Decreto-lei nº ... 6 905, de 26 de setembro de 1 944;

CONSIDERANDO, entretanto, que o recorrido não reclamou em tempo oportuno o auxílio-enfermidade e só, na vigência do citado Decreto-lei nº 6 905, é que apresentou reclamação à Justiça do Trabalho contra a empregadora, por intermédio do extinto Departamento Estadual do Trabalho;

CONSIDERANDO, finalmente, que sendo a reclamação inicial posterior à expedição do referido diploma legal é de se aplicar, ao caso em lide, as suas disposições:

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por maioria, contra o voto do relator, em tomar conhecimento do recurso, para, de meritis, dar-lhe provimento, em parte, para mandar aplicar ao caso o disposto no Decreto-lei nº 6 905, de 1 944, também por maioria de votos.

Custas ex-causa.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1 946

\_\_\_\_\_  
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

\_\_\_\_\_  
Ozéas Mota

Relator "ad-hoc"

\_\_\_\_\_  
Dorval Lacerda

Procurador